



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588703 - RS (2024/0083994-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CASSIO MUHL
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial. O recorrente, funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), foi condenado pelos crimes de falsidade ideológica (art. 300 do CP) e peculato (art. 312 do CP), por reconhecer assinaturas falsas para obtenção de crédito e desviar valores de contas bancárias para sua conta pessoal. A defesa alega insuficiência probatória, ausência de dolo e requer desclassificação das condutas ou absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas dos autos são insuficientes para a condenação pelos crimes de falsidade ideológica e peculato; (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da atenuante de reparação do dano e se o valor mínimo de reparação dos danos foi corretamente fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de provas pelo Tribunal de origem indica que o recorrente, valendo-se de sua função na CEF, reconheceu assinaturas falsas e desviou valores, sendo sua condenação fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria. O reexame de tais provas é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A atenuante de reparação do dano não é aplicável, pois a devolução dos valores desviados ocorreu apenas após bloqueio

judicial, sem voluntariedade, conforme exige a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n. 1.799.096/RS).

5. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos está em conformidade com a jurisprudência do STJ, uma vez que houve pedido expresso do Ministério Público desde a sentença condenatória, como exige o art. 387, IV, do CPP (AREsp n. 2.194.270/MS).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588703 - RS (2024/0083994-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CASSIO MUHL
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. MANUTENÇÃO DE CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATENUANTE DE REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto em face de decisão que não conheceu do recurso especial. O recorrente, funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), foi condenado pelos crimes de falsidade ideológica (art. 300 do CP) e peculato (art. 312 do CP), por reconhecer assinaturas falsas para obtenção de crédito e desviar valores de contas bancárias para sua conta pessoal. A defesa alega insuficiência probatória, ausência de dolo e requer desclassificação das condutas ou absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas dos autos são insuficientes para a condenação pelos crimes de falsidade ideológica e peculato; (ii) estabelecer se é possível o reconhecimento da atenuante de reparação do dano e se o valor mínimo de reparação dos danos foi corretamente fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise de provas pelo Tribunal de origem indica que o recorrente, valendo-se de sua função na CEF, reconheceu assinaturas falsas e desviou valores, sendo sua condenação fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria. O reexame de tais provas é vedado nesta instância recursal, conforme a Súmula 7 do STJ.

4. A atenuante de reparação do dano não é aplicável, pois a devolução dos valores desviados ocorreu apenas após bloqueio

judicial, sem voluntariedade, conforme exige a jurisprudência do STJ (AgRg no REsp n. 1.799.096/RS).

5. A fixação do valor mínimo para reparação dos danos está em conformidade com a jurisprudência do STJ, uma vez que houve pedido expresso do Ministério Público desde a sentença condenatória, como exige o art. 387, IV, do CPP (AREsp n. 2.194.270/MS).

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto em parte o relatório de fls. 1.386-1.387 (e-STJ):

Trata-se de agravo interposto por CASSIO MUHL contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 300 do Código Penal) e peculato (art. 312 do Código Penal, em duas ocasiões). Ainda, fixou o valor mínimo para reparação do dano em R\$ 37.067,91 (trinta e sete mil e sessenta e sete reais e noventa e um centavos), atualizados desde a data dos fatos. Extraí-se do éditto condenatório que o recorrente, aproveitando-se de sua função pública de supervisor na Caixa Econômica Federal, em Porto Alegre/RS, reconheceu como verdadeiras assinaturas falsas em contratos bancários, desviou R\$ 30.000,00 por meio de um empréstimo fraudulento e apropriou-se de R\$ 8.197,69 de uma cliente, sob a promessa falsa de investimento financeiro.

Interposta apelação pelas defensiva, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1196):

PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. FALSO RECONHECIMENTO DE FIRMA OU LETRA. ART. 300 DO CP. PECULATO DESVIO. ART. 312 DO CP. DOLO, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADOS. DOSIMETRIA. ATENUANTE DO ARTIGO 65, III, "B", DO CP. VOLUNTARIEDADE. REPARAÇÃO DO DANO. VALOR DO PREJUÍZO CAUSADO.

1. Evidenciado que o crime se deu em detrimento de bens, serviços e interesses de empresa pública federal, a teor do art. 109, IV, da CF/88, está configurada a competência da Justiça Federal.

2. O crime do art. 300 do Código Penal consuma-se no momento em que o agente efetua o reconhecimento irregular, independentemente da devolução do documento àquele que solicitou o reconhecimento, bem como da ocorrência de dano efetivo.

3. A consumação do delito de peculato ocorre quando o funcionário público apropria-se indevidamente de valores ou quaisquer outros

bens móveis – públicos ou privados –, de que tenha a posse em razão do cargo (peculato-apropriação), quando os desvia em proveito próprio ou alheio (peculato-desvio) ou quando os subtrai, ainda que deles não tenha a posse (peculato-furto), valendo-se de facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário.

4. No que tange à aplicação da atenuante do art. 65 III, "b", do Código Penal, a redação do referido dispositivo é clara no sentido de que a reparação do dano deve ser feita por espontânea vontade. Uma vez evidenciado que o ressarcimento foi realizado após bloqueio judicial de valores, não pode tal procedimento ser interpretado como ato voluntário ou derivado da espontânea vontade do agente com a finalidade de reparar o dano.

5. O valor mínimo para reparação do dano causado pela infração penal é fixado em razão do disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, desde que haja pedido expresso do Ministério Público.

Sobreveio recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual o recorrente aponta violação aos artigos 386, IV e V, do CPP, 345, 313, 171, 168, 65, III, "b", do CP, e 387, IV, do CPP. A defesa sustenta a absolvição por ausência de provas de autoria e materialidade dos delitos de falso reconhecimento de firma (art. 300 do CP) e peculato (art. 312 do CP), bem como a desclassificação da conduta para exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP), peculato mediante erro de outrem (art. 313 do CP), estelionato (art. 171 do CP) ou apropriação indébita (art. 168 do CP). Argumenta ainda que a devolução do valor foi voluntária, pedindo o reconhecimento da atenuante de reparação do dano (art. 65, III, "b", do CP) e questiona a fixação do valor mínimo para reparação do dano sem pedido expresso do Ministério Público (art. 387, IV, do CPP).

Ao final, requer o provimento do recurso especial para que seja reformado o acórdão recorrido, com a absolvição do recorrente das imputações de falso reconhecimento de firma e peculato, por ausência de provas. Subsidiariamente, pede a desclassificação das condutas para crimes menos graves, o reconhecimento da atenuante de reparação do dano e a consequente redução da pena, além da exclusão da fixação do valor mínimo para reparação do dano.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1357/1369 (e-STJ).

O especial não foi admitido na origem em virtude da incidência da Súmulas 7/STJ (e-STJ fls.1328/1331).

Daí o presente agravo, no qual o agravante rebate os fundamentos da decisão que o inadmitiu o especial (e-STJ fls.1339/1344).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do agravo para que não se conheça do recurso especial (e-STJ fls. 1380/1383).

É o relatório.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega que "os argumentos sustentados no apelo especial são eminentemente de direito, trazidos no texto legal. Ora, questionou-se que o acórdão atacado, contrariou e negou vigência a lei federal – do artigo 386, incisos IV

e V, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 1.399).

Aduz que a reparação do dano a empresa pública já foi efetivada pelo agravante, bem como que "considerando ainda que por Cássio já foi suportando todos os prejuízos sofridos, num primeiro momento, pela empresa pública, incabível aplicação da pena acessória trazida no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 1.401).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.386-1.392):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passa-se à análise do recurso especial.

Com relação à apontada ausência de provas dos delitos, o Tribunal de origem, examinando o arcabouço probatório dos autos, assim consignou (e-STJ fls. 1189/1192 - grifos nossos):

4.1. Insuficiência probatória em relação ao crime do art. 300 do CP.

A defesa do réu alega que não há provas de que a assinatura aposta na contratação de crédito seja falsa, uma vez que se tratou, de fato, da assinatura do seu irmão. Subsidiariamente aduz que, ainda que a assinatura seja falsa, o réu não teria agido com dolo, haja vista que, em que pese o cliente se tratar de seu próprio irmão, o réu não é perito grafotécnico para analisar a veracidade de assinaturas dos contratos.

A tese defensiva não encontra o mínimo respaldo nas provas colhidas durante a instrução criminal.

A referida tese sustenta-se, tão-somente, na versão do réu oferecida em seu interrogatório em juízo (evento 141, VIDEO4), oportunidade em que o réu declarou que reconheceu a firma de Bruno Muhl, seu irmão, por ela ser verdadeira, negando que Bruno não soubesse da existência da conta aberta e a contratação de crédito em seu nome. Reputa que Bruno, ao receber a ligação de funcionária da CEF cobrando uma parcela em atraso, tenha deixado de reconhecer a pendência dessa parcela, mas não o contrato como um todo. Negou que tivesse senha apta para proceder à concessão do crédito. Alegou que a operação de crédito foi avalizada por outros funcionários da CEF. Confirmou que os valores do crédito passaram por sua conta

bancária particular.

No entanto, as testemunhas Daniela Krolikowski (evento 141, VIDEO3), Régis Rogério Steffen (evento 125, VIDEO5) e Marcos Vinícius Silveira Filho (evento 125, VIDEO3) foram uníssonas ao apontar que, diferentemente do que narrado pelo réu, Bruno Muhl não reconheceu a abertura de conta nem mesmo a contratação de crédito em seu nome. As testemunhas acrescentaram ainda que foi descoberto que não existia ficha autógrafo de Bruno na agência bancária, bem como que se verificou que o contrato vinha sendo adimplido pelo próprio réu Cássio, através de transferências oriundas de sua conta bancária particular. Também foi verificado que os valores do crédito foram transferidos para conta de Cássio.

Conforme consignado na sentença, apesar de inicialmente a defesa ter arrolado Bruno Muhl como testemunha, este, a despeito de regularmente intimado, não compareceu, razão pela qual a defesa requereu a desistência da produção da prova. Contudo, como se trata de irmão do acusado, poderia este ter insistido no comparecimento da testemunha, já que poderia corroborar sua tese. O que não ocorreu.

Além disso, há farta prova documental no sentido de que o réu Cássio esteve amplamente envolvido na suposta contratação de crédito por seu irmão Bruno Muhl, tendo sido o responsável pela avaliação de crédito, reconhecido as firmas no contrato de abertura de conta e na cédula de crédito, bem como transferido para sua conta particular os valores da operação e, posteriormente, quitado algumas das parcelas com valores provenientes de sua conta bancária particular. Nesse sentido, faz-se necessário citar a Cédula de Crédito Bancário nº 18.1592.144.0000046-89, em nome de Bruno Muhl, no valor de R\$ 1.990,00, datada de 19/12/2012, supostamente assinada por Bruno Muhl, contando carimbo e assinatura do supervisor de atendimento Cássio Muhl (evento 1, INQ2, fls. 45/52); o Relatório de Conferência de Assinaturas procedida pela Caixa Econômica Federal, que conclui pela inexistência de similaridade entre a assinatura supostamente de Bruno Muhl no contrato de abertura de conta e na cédula de crédito acima citados com a assinatura constante no RG de Bruno Muhl (evento 1, INQ3, fls. 41/42); e os extratos bancários da conta 0464.001.1498-4 pertencente a Cássio (evento 1, INQ2, fls. 23/28).

Dessa forma, restou comprovado que Cássio reconheceu como verdadeira as firmas de Bruno, mesmo sabedor de que não eram legítimas, com o objetivo de contratar o crédito em nome de Bruno para poder usufruir dos valores, sem que o irmão tivesse inicialmente conhecimento da operação. Para tanto, reconheceu como verdadeira as firmas de Bruno, mesmo sabedor de que não eram legítimas.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da condenação do réu Cássio Muhl pela prática do crime do art. 300 do Código Penal.

4.2. Insuficiência probatória em relação aos crimes de peculato envolvendo a conta bancária da empresa RS Vet.

Quanto ao crime de peculato relativo ao desvio de valores originados da Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA nº 734-1592.003.00000863-7, em nome da empresa RS Vet Laboratório de Análises Clínicas Veterinárias, no valor de R\$ 30.000,00, a defesa do réu aduz que a contratação de empréstimo passou pela análise burocrática do banco, inclusive pelo crivo do gerente responsável pelas transações envolvendo as Pessoas Jurídicas. Quanto ao suposto desvio dos valores para utilização em proveito próprio, a defesa alega que o réu Cássio, após a anuência de seu irmão, realizou os trâmites para transferência do empréstimo, que já estava pré-aprovado, com intuito de saudar as dívidas da empresa que ficaram

pendentes.

Mais uma vez, o acervo probatório é apto a comprovar a responsabilidade criminal do réu pelo delito em questão.

Primeiramente, tem-se que restou comprovado que, na verdade, o réu Cássio era o administrador de fato da empresa RS Vet.

Flávia Stefanello, ex-sócia da empresa e ex-companheira do acusado, apontou em seu depoimento em juízo (evento 141, VIDEO2) que, a despeito de não constar no contrato social, Cássio era quem "fazia toda a parte administrativa e nos dava as ordens de metas, enfim, de atendimento"; que a empresa era sediada em Carazinho/RS, mas a conta bancária da pessoa jurídica foi aberta junto à agência da CEF em Porto Alegre/RS, onde Cássio trabalhava. Afirmou que somente tomou conhecimento do empréstimo tomado pela RS Vet no valor de R\$ 30.000,00 quando a CEF a procurou para apurar os fatos; que não requereu esse empréstimo, não participou do procedimento de concessão e nem foi consultada a respeito; que foi reconhecido que a assinatura no contrato de empréstimo não fora feita pela depoente; que em agosto de 2013, quando o empréstimo foi concedido, a empresa não mais estava ativa.

Corroborando o relato de Flávia, foram juntados aos autos e-mails obtidos pela comissão de sindicância da CEF. Em algumas das correspondências eletrônicas trocadas entre Flávia Stefanello e o réu Cássio, fica claro que este último detinha o poder de administração da pessoa jurídica (evento 1, INQ5, fls. 16 e 20).

A prova nos autos também dá conta que o próprio réu realizou a avaliação de risco para a concessão de crédito à RS Vet (evento 1, INQ4, pg. 18) e, uma vez que o dinheiro do empréstimo aportou na conta da pessoa jurídica, ele o transferiu para sua conta particular, conforme demonstram os documentos do evento 1, INQ4, fls. 16/17.

Embora a defesa insista na tese de que o réu não possuía alçada para operacionalizar o crédito em favor da empresa, as testemunhas Marcos Vinícius Silveira Filho (evento 125, VIDEO3) e Daniela Krolkowski (evento 141, VIDEO3), funcionários da CEF, afirmaram o contrário, sustentando que Cássio, na condição de supervisor de atendimento da agência Bourbon Ipiranga, detinha competência para conferir e liberar créditos para pessoas jurídicas.

Restou comprovado, portanto, que Cássio, valendo-se de sua função na Caixa Econômica Federal, atuou para que a empresa pública federal liberasse valores de crédito em favor de pessoa jurídica a qual administrava informalmente, tendo posteriormente desviado esses valores para sua conta bancária particular.

Assim, deve ser mantida a condenação do réu pela prática do crime de peculato-desvio.

4.3. Insuficiência probatória em relação ao crime de peculato envolvendo a conta bancária de Flávia Stefanello.

Finalmente, no que diz respeito ao fato "3" da inicial acusatória, a defesa do réu sustenta que os valores não foram desviados. Aduz que Flávia confirmou em decorrência de seus depoimentos que autorizou a retirada do numerário de sua conta poupança para ser aportado em ação de maior rentabilidade.

Entendo que as provas colhidas são suficientes para sustentar a condenação do réu também por este fato.

Embora a testemunha Flávia Stefanello tenha concordado verbalmente com a sugestão de Cássio para utilizar valores por ela recebidos para

se fazer um investimento, restou comprovado que o réu Cássio valeu-se de tal situação para transferir os referidos valores para sua conta pessoal, utilizando-se dos sistemas exclusivos de funcionários da CEF. Ou seja, o réu, valendo-se de sua função pública, apropriou-se dos valores, não efetuando os investimentos que prometera à vítima.

Conforme destacado quando analisada a questão preliminar, a Caixa Econômica Federal suportou o prejuízo dos referidos desvios no valor de R\$ 7.067,91, já que sua estrutura foi utilizada para a consecução do delito em tela.

Nesse ponto, cabe afastar as alegações defensivas que buscam desclassificar a conduta do réu para os delitos de apropriação indébita, estelionato, peculato mediante erro de outrem e exercício arbitrário das próprias razões, como requer a defesa.

Não trazendo a defesa qualquer elemento que infirme as conclusões do magistrado sentenciante, também deve ser mantida a condenação do réu pela prática do delito de peculato relativo ao fato "3" descrito na inicial acusatória.

Como visto, entendeu o Tribunal de origem que o conjunto probatório coletado no feito evidenciou que o recorrente, valendo-se de sua função na Caixa Econômica Federal, reconheceu assinaturas falsas para obtenção de crédito e desviou valores de contas bancárias, inclusive da empresa RS Vet e da cliente Flávia Stefanello, para sua conta pessoal. A condenação foi fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria que comprovaram a prática dos crimes de falsidade ideológica e peculato, sem espaço para desclassificações.

Ademais, o Tribunal de origem destacou a impossibilidade do reconhecimento da atenuante de reparação do dano, pois a devolução dos valores desviados ocorreu somente após bloqueio judicial, e não de forma espontânea. A jurisprudência exige que a reparação seja voluntária para configuração da atenuante, (AgRg no REsp n. 1.799.096/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/10/2020, DJe de 19/10/2020), o que não se verificou no caso do recorrente, conforme comprovado pelas circunstâncias e documentos do processo, destacados pela Corte a quo.

Desse modo, para rever a conclusão do Tribunal de origem, para o fim de absolver o agravante ou desclassificar sua conduta, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que tange à fixação do valor mínimo para reparação do dano, conforme disposto no art. 387, IV, do CPP, o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Corte Superior (AREsp n. 2.194.270/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 10/4/2024), que se posiciona no sentido de que tal fixação depende de pedido expresso do Ministério Público. A manutenção do valor arbitrado, diante do requerimento específico do órgão acusador, está em conformidade com a orientação do STJ, que exige a solicitação formal para a determinação do valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração penal. Pode-se observar que houve o requerimento a partir da sentença condenatória, conforme consta na e-STJ fl. 1022.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a condenação do ora agravante foi fundamentada em depoimentos de testemunhas, documentos bancários e relatórios de auditoria, os quais comprovaram a prática dos crimes de falsidade ideológica e peculato, de modo que para o acolhimento das teses de desclassificação e/ ou absolvição seria necessário o revolvimento fático-probatório dos autos, vedado na via do especial, por incidência da Súmula 7/STJ. A propósito:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO TOLERADA. CONEXÃO. FACULDADE DO JUIZ. QUESTÃO DE ORDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. PRECEDENTES DESTA CORTE. INOVAÇÃO RECURSAL NÃO PERMITIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPROPRIEDADE. QUESTÕES INADMITIDAS. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. CRIMES DE PECULATO PRATICADO POR GOVERNADOR DO ESTADO. ADITAMENTO À APELAÇÃO. NOVO PATRONO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO AOS TEMAS TRATADOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. MATÉRIA QUE NÃO FOI ALVO DOS ACLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. NULIDADES. ART. 517, II, DO CPP. ARGUIÇÃO ATÉ AS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS PROTETÓRIAS. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUÇÃO DA REPRIMENDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

11. Sobre a isenção de responsabilidade afirmada pelo TCU, o TRF consignou que o recorrente foi absolvido por não haver prova de má-fé e ingerência na execução, contudo, quanto às graves irregularidades nas transferências dos valores da conta específica daquele convênio para outras do Estado e do DER/RR, haveria comprovação da conduta, e somando-as às demais provas dos autos, o delito estaria demonstrado. De fato, para se concluir de modo diverso, pela absolvição do recorrente, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

[...]

15. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.100.405/RR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)

Quanto ao reconhecimento da atenuante relativa à reparação do dano, a decisão agravada está consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a reparação seja voluntária para configuração da atenuante, sendo que nos casos dos autos a reparação teria se dado somente após o bloqueio judicial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECEPÇÃO. PLEITO DE COMUNICABILIDADE DA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA REPARAÇÃO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PESSOAL DA ATENUANTE MARCADO PELA VOLUNTARIEDADE NA SUA INICIATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sendo exigida a voluntariedade do Agente para o reconhecimento da atenuante da reparação do dano à vítima, essa possui natureza pessoal e, por conseguinte, nas hipóteses de concurso de agentes, os respectivos efeitos não são comunicáveis aos Corréus que não a promoveram.

2. In casu, sendo certo que foi o Corréu quem restituiu o bem à vítima (fl. 173), não há falar em compensação dessa atenuante com a reincidência ostentada pelo Agravante.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.100.440/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Outrossim, conforme constou na decisão agravada, quanto à fixação do valor mínimo para reparação do dano, houve pedido expresso do Ministério Público a partir da sentença condenatória, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse norte:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PECULATO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS (PROVA EMPRESTADA). POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

9. Por fim, a fixação de multa para reparação dos danos causados às vítimas da infração penal, além de pedido expresso, pressupõe a indicação de valor e prova suficiente a sustentá-lo, possibilitando ao réu o direito de defesa com indicação de quantum diverso ou mesmo comprovação de inexistência de prejuízo material ou moral a ser reparado.

10. No caso em exame, houve pedido expresso do Ministério Público na denúncia, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, com a indicação do valor pretendido, garantindo, desde o começo da etapa

judicial, a ampla defesa e o contraditório para todos os envolvidos no sentido de impugnar o valor indiciado ou, ainda, afastar o pleito reparatorio, não havendo, portanto, ilegalidade a ser reparada.

11. Com efeito, não há se falar em ilegalidade na fundamentação adotada pela instância ordinária, a qual está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.059.757/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.588.703 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0083994-4

Número de Origem:
50395763920194047100

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASSIO MUHL

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CASSIO MUHL

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO - SP0249573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024